



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503993-71.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante THIAGO APARECIDO BRISON DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65892

APELAÇÃO Nº 1503993-71.2023.8.26.0292

APELANTE: THIAGO APARECIDO BRISON DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: JACAREÍ

AÇÃO PENAL Nº 1503993-71.2023.8.26.0292

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA FERNANDA AMBROGI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - GS

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Descumprimento de Medidas Protetivas. Absolvição Imprópria. Medida de Segurança. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o absolveu impropriamente, impondo medida de segurança de tratamento ambulatorial, por descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das provas e a adequação da medida de segurança imposta ao réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada por boletim de ocorrência, decisão judicial de medidas protetivas e mensagens enviadas pelo réu à vítima.

4. A validade dos "prints" das mensagens é reconhecida, não havendo indícios de adulteração.

5. O réu confirmou o envio das mensagens, e a vítima relatou a perseguição, corroborada por depoimentos de familiares sobre o estado mental do réu.

6. O incidente de insanidade mental concluiu pela incapacidade do réu de se determinar em razão de doença mental, justificando a absolvição imprópria e a imposição de medida de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por descumprimento de medidas protetivas é sustentada por provas válidas e consistentes. 2. A medida de segurança é adequada diante da incapacidade do réu de se determinar em razão de doença mental.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 96, inciso II; art. 97, §§ 1º a 3º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VI; Lei 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 752.444/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.10.2022.

Cuida-se de apelação interposta por THIAGO APARECIDO BRISON DE LIMA contra a sentença de fls. 242/246, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, julgou improcedente ação penal, absolvendo-o impropriamente, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação de violação do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, impondo-lhe medida de segurança, nos termos do artigo 96, inciso II, do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial por pelo menos dois anos, em tratamento psiquiátrico regular e mensal com uso de medicamentos, assim como realização de atividades de reinserção psicossocial semanal a mensal, enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, observados os §§ 1º a 3º do artigo 97 do Código Penal, submetendo-se à avaliação bimestral, com relatórios pormenorizados, em razão de fato ocorrido no dia 17 de setembro de 2023, por volta das 10h30min, na Rua dos Tagetes, 88, Jardim Vera Lucia, na cidade e comarca de

Jacareí, quando descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/2006.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 287/289), que deve ser absolvido, seja em virtude da fragilidade probatória, seja porque não foi observada, nem preservada, a cadeia de custódia da mensagem enviada pelo acusado para a vítima, por inobservância do artigo 158 do CPP.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18 de novembro de 2024 (fl. 300).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 309/319).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 03/04), do *print* da mensagem encaminhada à vítima pelo réu (fl. 08), da cópia da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima no processo nº 1501787-16.2022.8.26.0617 (fls. 9/10), da cópia da certidão que atesta que o réu tomou ciência do deferimento das medidas protetivas (fl. 11), e do conjunto da prova oral acusatória.

Com efeito, o argumento de que a imagem acostada aos autos (fl. 8) não é válida como meio de

prova, por se tratar de “prints” do aplicativo *WhatsApp* não procede. Cumpre salientar que o referido documento é fotografia tirada da tela do aparelho celular da vítima, não havendo qualquer indício de manipulação ou exclusão das mensagens trocadas entre ela e o acusado naquela data.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado inválidas como prova as cópias de mensagens extraídas a partir de espelhamento do conteúdo no aplicativo *WhatsApp Web*, por meio de computador, mas este não é o caso dos autos. E o órgão colegiado já decidiu pela validade de “prints” de mensagens trocadas por *WhatsApp*, quando não havia indícios de alteração de seu teor. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.*

2. *No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento*

foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.

3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova.

5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria

amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 752.444/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022).

No que concerne à autoria, sob o crivo do contraditório, o réu confirmou o envio das mensagens à vítima, porque estava apaixonado por ela naquela época. Porém, depois soube que ela era casada, arrependeu-se. Disse que está fazendo tratamento psiquiátrico desde que foi preso em flagrante, com uso de medicação para transtorno psiquiátrico (interrogatório disponível em arquivo audiovisual à fl. 240).

A vítima, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, declarou que o acusado lhe enviou diversas mensagens, por meio de rede social, através de perfil falso. Disse que uma mensagem, em específico, a assustou, pois falava que ela e o réu seriam arrebatados. Informou que o réu era conhecido por ser uma pessoa instável psicologicamente (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 240).

A tia do réu, Maria Auxiliadora de Lima Requena, declarou que soube dos fatos por meio dos familiares. Esclareceu que o réu sofre de distúrbios

psiquiátricos, consistentes em esquizofrenia e dificuldade de distinguir realidade e fantasia. Ele já apresentou um surto psicótico e foi internado para se tratar. Informou que na família há histórico de transtornos psiquiátricos, que acometeram a mãe e o avô materno do réu (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 240).

O irmão do réu, Isaque Brison de Lima, declarou que não sabe dizer se o réu enviou mensagem à vítima no dia dos fatos. Seu irmão apresentava patologias psiquiátricas e foi internado após um surto. Informou que sua mãe possui esquizofrenia, transtorno bipolar e depressão (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 240).

Anota-se, ainda, que não é crível que a ofendida, pessoa sem nenhuma mácula em sua vida, movimentasse o aparato estatal levemente e procurasse pelo auxílio das autoridades visando algum tipo de benefício espúrio, ou mesmo, mentisse, atribuindo tão grave comportamento a uma pessoa que soubessem ser inocente. Por certo, foi movida, unicamente, pelo propósito de se livrar da constante perseguição do réu.

É sabido que, em crimes de violência doméstica, praticados no âmbito da entidade familiar, muitas vezes sem testemunhas, deve ser dada especial atenção ao depoimento da vítima, que vive sob forte influência física, psíquica, econômica e moral de seu alzo, precisando

de coragem para denunciá-lo, não raro, após várias agressões semelhantes.

Considerado tudo que foi exposto, o apelante descumpriu medida protetiva ao enviar mensagens para a vítima.

Inviável é, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Registra-se que, em razão do histórico médico do réu, foi instaurado incidente de insanidade mental (fls. 122/127), concluindo os experts *“Trata-se de pessoa que, ao tempo da ação que lhe é imputada, era totalmente incapaz de se determinar em razão de sua doença mental”*. Em razão disso, Thiago foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta medida de segurança, nos termos do artigo 96, inciso II, do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial por pelo menos dois anos, em tratamento psiquiátrico regular e mensal com uso de medicamentos, assim como realização de atividades de reinserção psicossocial semanal a mensal, enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, submetendo-se à avaliação bimestral, com relatórios pormenorizados (observados os §§ 1º a 3º do art. 97 do Código Penal).

Assim, de rigor a manutenção da sentença tal como prolatada.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator